



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 73-50.2016.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 12.142
(23.03.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 73-50.2016.6.02.0000, CLASSE 25
REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) – ORGÃO DE DIREÇÃO
ESTADUAL EM ALAGOAS
REQUERENTE : ÁTILA VIEIRA CORREIA (Presidente)
REQUERENTE : ELIZABETE RAIMUNDO GOMES (Tesoureira)
ADVOGADOS : Sem advogado constituído nos autos
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
RELATOR : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CONDENADO O PARTIDO NA FORMA DO ART. 45, V, CUMULADO COM O ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.432.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar como Não-Prestadas as contas do Rede Sustentabilidade (REDE), atinentes ao exercício financeiro de 2015, condenando o Partido na forma do Art. 47 da Res. TSE nº 23.432, nos termos pronunciados no voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 23 de março de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 73-50.2016.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Rede Sustentabilidade (REDE), atinentes ao exercício financeiro de 2015.

Após a apresentação das peças iniciais (fls. 02/24), a Secretaria encaminhou mandado de notificação, a fim de que o Partido complementasse a documentação necessária à regular autuação do feito, certificando recebimento da comunicação pelo presidente e tesoureira da agremiação (fls. 26/31).

Considerando a informação de fl. 33, determinei no despacho fl 35 que o Prestador das contas se dignasse a juntar os documentos ausentes, necessários à análise do feito, notadamente apresentasse arquivo eletrônico contendo o balanço patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE), além de instrumento de mandato, habilitando advogado para funcionar nos autos.

Renovada a intimação (fls. 37/38), o Partido quedou-se inerte (fls. 39), não se dignando a apresentar a documentação solicitada, deixando transcorrer o prazo sem resposta.

Com vistas dos autos, a COCIN (fls. 44/47) opinou pelo julgamento das Contas como “não-prestadas”, posto que a ausência dos documentos impossibilita a análise das contas.

O Ministério Público Eleitoral pugnou, igualmente, pela não prestação das contas, segundo os termos versados no parecer de fls. 52/53.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 73-50.2016.6.02.0000, CLASSE 25

- VOTO.

Srs. Desembargadores, os autos retratam a prestação de contas anuais do Rede Solidarietà (REDE/AL), atinentes ao exercício financeiro de 2015.

Percebe-se, de plano, que a prestação de contas foi ajuizada pelo Partido interessado sem atender aos requisitos mínimos, para a constituição e desenvolvimento válido do processo.

Os autos carecem de documentos essenciais para a instauração do processo e regular análise das contas, notadamente o balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE), por arquivo em meio eletrônico, além da procuração constituindo advogado habilitado a funcionar nos autos.

O balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE) são exigências expressas do art. 4º, V, a, da Res. TSE nº 23.432 e representam elemento de importância fundamental para a prestação das contas, quanto mais ao considerar que a publicação inicial dessas peças é essencial à ampla publicidade das finanças do Partido, a partir da qual é possível que o público possa exercer efetivo controle sobre as economias do partido.

O art. 29, *caput*, da Res. TSE nº 23.432 declara expressamente o caráter judicial da prestação de contas anual dos Partidos Políticos, exigindo em seu inciso XX a juntada de instrumento de mandato para a constituição de advogado.

No presente processo, o Partido foi intimado, por duas vezes, para apresentar a aludida documentação, utilizando-se de vasto prazo, não atendendo aos chamados dessa justiça especializada até o presente momento.

O Art. 45 da Res. TSE nº 23.432 determina, por seu inciso V, alínea b, que a ausência de documentos ou informações essenciais para a análise das contas, exigidos pelo art. 29 da aludida Resolução, determinam o julgamento das contas como não prestadas, o que se apresenta como conclusão inafastável para o presente caso.

Considerando as alterações legislativas empreendidas pela Lei nº 13.165/2015, entendo que a sanção a ser imposta no presente caso não mais se coaduna ao quanto previsto na Res. TSE nº 23.432.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 73-50.2016.6.02.0000, CLASSE 25

Segundo o novel art. 37-A da Lei 9.096/95, cuja redação foi criada pela Lei nº 13.165/2015, a sanção a ter lugar no presente caso restringe-se a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Repercutindo as inovações trazida na nova lei, o TSE apresentou a RES. nº 23.464/15, cujo Art. 48 tem a seguinte redação:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral deve encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Dessa forma, no caso vertente não cabe mais falar na aplicação das sanções previstas no Art. 47, da Res. TSE nº 23.432, posto que a inovação legislativa empreendida pela Lei nº 13.165/2015 prevê a suspensão e devolução de cotas do Fundo Partidário.

Isto Posto, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, voto no sentido de julgar como não prestadas as contas anuais do Rede Sustentabilidade (REDE/AL), referente ao exercício financeiro de 2015.

Em razão do julgamento como não prestação das contas, voto também no sentido de determinar a suspensão do recebimento pelo REDE/AL de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 73-50.2016.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 73-50.2016.6.02.0000
Prot. 12.129/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/03/2017 (SESSÃO Nº 23/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como Não-Prestadas as contas do Rede Sustentabilidade (REDE), atinentes ao exercício financeiro de 2015, condenando o Partido na forma do Art. 47 da Res. TSE nº 23.432, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.142, de 23/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 73-50.2016.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12142 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 27/03/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS